



REGULAMENTO MUNICIPAL
SOBRE
O LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES DIVERSAS

ÍNDICE

Preâmbulo	2
Capítulo I	
Disposições Gerais	3
Capítulo II	
Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno	3
Capítulo III	
Vendedor ambulante de lotarias	9
Capítulo IV	
Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis	10
Capítulo V	
Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais	11
Capítulo VI	
Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão	12
Capítulo VII	
Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos	17
Capítulo VIII	
Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos	22
Capítulo IX	
Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas	23
Capítulo X	
Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões	24
Capítulo XI	
Protecção de pessoas e bens	25
Capítulo XII	
Sanções	25
Capítulo XIII	
Taxas	28

PREÂMBULO

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro veio estabelecer o regime jurídico do licenciamento do exercício e da fiscalização das actividades diversas.

Com o presente Regulamento pretende-se estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o preceituado no artigo 53.º, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, foi alterado o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro redefinindo alguns princípios gerais referentes ao regime de exercício de actividades diversas.

É eliminado o licenciamento da actividade das agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos e o licenciamento de exercício de actividade de realização de leilões, sem prejuízo da legislação especial que regula determinados leilões.

Assim, por força desta alteração e nos termos do preceituado artigo 53, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro na sua actual redacção e da alínea a), n.º 7, do artigo 64º, da Lei n.º 169/99, 18 de Setembro com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro foi elaborado o seguinte Regulamento Municipal sobre o Licenciamento das Actividades Diversas que se submete à apreciação e aprovação em reunião de Câmara.

Capítulo I **Disposições gerais**

Artigo 1.º **Âmbito e objecto**

1. O presente regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:
 - a) Guarda-nocturno;
 - b) Venda ambulante de lotarias;
 - c) Arrumador de automóveis;
 - d) Realização de acampamentos ocasionais;
 - e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
 - f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
 - g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
 - h) Realização de fogueiras e queimadas;
 - i) Realização de leilões.
2. O exercício das actividades mencionadas no número anterior carece de licenciamento, nos termos previstos no presente Regulamento e fica sujeito à observância das regras dele constantes e das demais disposições legais aplicáveis, com excepção das actividades referidas nas alíneas g) e i), do número anterior.
3. Em caso de substituição ou revogação dos diplomas que o presente instrumento normativo regulamenta entende-se a remissão efectuada para os novos diplomas, com as necessárias adaptações.

Capítulo II **Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno**

Secção I **Criação, modificação e extinção do serviço de guarda-nocturno**

Artigo 2.º

Criação, modificação e extinção

1. A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR ou da PSP e a Junta de Freguesia, conforme a localização da área a vigiar.
2. As Juntas de Freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

3. A Câmara Municipal pode, ainda, modificar as áreas de actuação de cada guarda-nocturno de cada localidade, mediante requerimento fundamentado dos guardas-nocturnos que actuam nessa localidade.

Artigo 3.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- c) A referência à audição prévia dos comandantes da GNR ou da PSP e da Junta de Freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 4.º

Publicitação

A deliberação de criação, modificação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos é sempre publicitada por meio de edital e aviso em, pelo menos, dois órgãos de imprensa nacional.

Secção II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 5.º

Competência para o licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Seleção

1. Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.
2. A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente regulamento.

Artigo 7.º

Aviso de abertura

1. O processo de selecção inicia-se com a publicitação por afixação na Câmara Municipal e nas Juntas de Freguesia do respectivo aviso de abertura.
2. Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE O LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES DIVERSAS

- a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- a) Descrição dos requisitos de admissão;
- b) Prazo para apresentação de candidaturas;
- c) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3. O prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias.

4. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 15 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 8.º
Pedido de Licenciamento

1. O pedido de licenciamento é dirigido sob a forma de requerimento ao Presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 9.º;
- c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2. O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade e do cartão de Identificação Fiscal;
- b) Duas fotografias;
- c) Certificado das habilitações académicas;
- d) Certificado do registo criminal;
- e) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- f) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

3. O pedido de licenciamento deve ser indeferido quando o interessado não for considerado pessoa idónea para o exercício de guarda-nocturno.

Artigo 9.º
Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;

REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE O LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES DIVERSAS

- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 10.º
Preferências

1. Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:
 - a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
 - b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
 - c) Habilitações académicas mais elevadas;
 - d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.
2. Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.
3. A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 11.º
Licença

1. A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é do modelo constante do anexo I a este regulamento.
2. No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno, conforme modelo em vigor no Município de Caminha.

Artigo 12.º
Validade e renovação

1. A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.
2. O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao Presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.
3. O requerimento é feito nos termos do n.º 1 do art. 8º, sendo acompanhado dos documentos referidos no n.º 2 do mesmo artigo.

4. O pedido de renovação é indeferido, no prazo de 30 dias, por decisão fundamentada, após audiência do interessado, quando se verificar a alteração de algum dos requisitos que fundamentaram a atribuição da licença.

Artigo 13.º

Registo das licenças

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

Secção III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 14.º

Deveres

Para além dos deveres constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, o guarda-nocturno, deve, no exercício da sua actividade, efectuar a ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

Artigo 15.º

Seguro

O guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

Secção IV

Uniforme e insígnia

Artigo 16.º

Uniforme e insígnia

1. Em serviço o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.
2. Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 17.º

Modelo

O uniforme e a insígnia constam de modelo em vigor no Município de Caminha (deverá ser adaptado o modelo que constava da Portaria n.º 394/99, de 29/05, bem como do Despacho n.º 5421/2001 do Ministro da Administração Interna, publicado no D.R. 2.ª Série n.º 67, de 20/03/2001).

Secção V
Equipamento

Artigo 18.º
Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

Secção VI
Períodos de descanso e faltas - substituição

Artigo 19.º
Substituição

1. Nas noites de descanso, durante os períodos de férias bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.
2. Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

Secção VII
Remuneração

Artigo 20.º
Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições contratualizadas com as pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

Secção VIII
Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 21.º
Guardas-nocturnos em actividade

1. Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor da presente regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.
2. Para o efeito, deve o Presidente da Câmara Municipal solicitar ao Governador Civil de Viana do Castelo uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

CAPÍTULO III VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Artigo 22.º Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 23.º Procedimento de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2. A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da recepção do pedido.

3. A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.

4. A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 24.º Cartão de vendedor ambulante de lotarias

1. Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2. O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de 5 anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3. O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo em vigor no Município de Caminha.

Artigo 25.º Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

Capítulo IV
Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Artigo 26.º
Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 27.º
Procedimento de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2. Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3. A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da recepção do pedido.

4. A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até trinta dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 28.º
Cartão de arrumador de automóveis

1. Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2. O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

3. O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo em vigor no Município de Caminha.

Artigo 29.º
Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 30.º
Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

Capítulo V
Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 31.º
Licença

A licença para a realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, é requerida à Câmara Municipal pelo responsável do acampamento e a sua concessão depende da autorização expressa do proprietário local.

Artigo 32.º
Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão;
- b) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2. Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 33.º
Consultas

1. O requerimento a que alude o número um do artigo anterior deverá ser acompanhado com parecer das seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da GNR ou PSP, consoante os casos.

2. O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

3. As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 34.º

Emissão da licença

1. A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.
2. A autorização do proprietário é concedida por escrito nos termos definidos no modelo em vigor no Município de Caminha e o alvará da licença obedece igualmente ao modelo em vigor.

Artigo 35.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

Capítulo VI

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 36.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 37.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 38.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 39.º
Registo

1. Nenhuma máquina de diversão submetida ao regime deste capítulo pode ser posta em exploração sem que se encontre registada e licenciada.
2. O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao Presidente da Câmara Municipal, devendo o respectivo requerimento ser formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio e conforme modelo aprovado por Portaria do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

Artigo 40.º
Instrução dos pedidos de registo

1. O requerimento para o registo de cada máquina importada é instruído com os documentos exigidos pela legislação aplicável:
 - a) Documento comprovativo da apresentação da declaração de rendimentos do requerente, respeitante ao ano anterior, ou de que não está sujeito ao cumprimento dessa obrigação, em conformidade com a legislação fiscal aplicável;
 - b) Documento comprovativo de que o adquirente é sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado;
 - c) No caso de importação de países exteriores à União Europeia, cópia autenticada dos documentos que fazem parte integrante do despacho de importação, contendo dados identificativos da máquina que se pretende registar, com indicações relativas ao mesmo despacho e BRI respectivo;
 - d) Fatura ou documento equivalente, emitida de acordo com os requisitos previstos na legislação fiscal aplicável;
 - e) Documento emitido pela Inspeção-Geral de Jogos comprovativo de que o jogo que a máquina possa desenvolver está abrangido pela disciplina do presente capítulo.
2. O requerimento para o registo de máquina produzida ou montada em território nacional é instruído com os documentos exigidos pela legislação aplicável:
 - a) Os documentos referidos nas alíneas a), b) e c) do número anterior;
 - b) Fatura ou documento equivalente que contenha os elementos identificativos da máquina, nomeadamente número de fábrica, modelo e fabricante.
3. O registo é titulado por documento próprio definido legalmente e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeita.
4. Em caso de alteração da propriedade da máquina, o adquirente solicita ao Presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinado

pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 41.º

Averbamentos do título de registo

1. Em caso de alteração de propriedade da máquina, o adquirente solicita ao Presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito:

- a) Título de registo da máquina;
- b) Documento de venda ou cedência da máquina.

2. A documentação de venda ou cedência da máquina deverá ser assinada pelo transmitente e com a menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, sendo pessoa singular, ou no caso de pessoa colectiva, assinado pelos seus legítimos representantes e com aposição de carimbo identificativo da pessoa colectiva requerente.

3. Quando se tratar de averbamento em títulos de registo de máquinas emitidos pelos governos civis, será emitido mantendo o número do registo anterior, devendo o Presidente da Câmara Municipal solicitar ao governo civil respectivo toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

Artigo 42.º

Elementos do processo

1. A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual consta, além dos documentos referidos no artigo 21.º Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

- a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- d) Proprietário e respectivo endereço;
- e) Município em que a máquina está em exploração.

2. O proprietário de qualquer máquina pode substituir o tema ou temas de jogo autorizados por qualquer jogo autorizados por qualquer outro, desde que previamente classificado pela Inspeção-Geral de Jogos.

3. O documento que classifica o novo tema do jogo autorizado e a respectiva memória descritiva acompanha a máquina de diversão.

4. A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspeção-Geral de Jogos.

Artigo 43.º

Licença de exploração

REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE O LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES DIVERSAS

1. Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração atribuída pela Câmara Municipal e seja acompanhada desse documento.
2. A licença de exploração é requerida por períodos anuais ou semestrais pelo proprietário da máquina, devendo o pedido ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
 - b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
 - c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
 - d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.
3. O Presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.
4. As licenças de exploração podem ser requeridas para um período mínimo de 30 dias, nas situações em que a máquina seja instalada em recinto itinerante e improvisado, devidamente licenciado nos termos da legislação aplicável.

Artigo 44.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1. A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.
2. O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.
3. Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 45.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1. A transferência para instalação da máquina de diversão com licença de exploração emitida por outro município carece de nova licença de exploração.
2. O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração, devolvendo a respectiva licença de exploração anterior.
3. O titular da licença deve, também, comunicar à Câmara Municipal que concede a licença para a máquina de diversão, a transferência desta para outro município.

Artigo 46.º

Consulta às forças policiais

1. Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.
2. O parecer referido no número anterior só será devido nas situações em que ocorra a primeira instalação da máquina de diversão no recinto ou estabelecimento para onde é requerido.
3. Será solicitado o parecer às autoridades policiais sempre que o presidente da Câmara Municipal considerar necessário.

Artigo 47.º

Condições de exploração

1. Salvo tratando-se de estabelecimentos licenciados para a exploração exclusiva de jogos, não podem ser colocados em exploração simultânea mais de três máquinas, quer as mesmas sejam exploradas na sala principal do estabelecimento, quer nas suas dependências ou anexos, com intercomunicação interna, vertical ou horizontal.
2. As máquinas só podem ser exploradas no interior do recinto ou estabelecimento previamente licenciado para a prática de jogos lícitos com máquinas de diversão, o qual não pode situar-se a menos de 150 m de qualquer estabelecimento do ensino básico e secundário.
3. Nos estabelecimentos licenciados para a exploração exclusiva de máquinas de diversão é permitida a instalação de aparelhos destinados à venda de produtos ou bebidas não alcoólicas.
4. A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente capítulo é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.
5. É obrigatória a afixação, na própria máquina, em local bem visível, de inscrição ou dístico contendo o número de registo, o nome do proprietário, o prazo limite da validade da licença de exploração concedida, a idade exigida para a sua utilização, o nome do fabricante, o tema do jogo, o tipo de máquina e o número de fábrica e o local onde a mesma será colocada.

Artigo 48.º

Causas de indeferimento

1. Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:
 - a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
 - b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2. Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo, salvo quando se verifique a não obrigatoriedade deste procedimento no município onde foi registada a máquina ou na situação de indeferimento do primeiro período de licença de exploração noutro município.

Artigo 49.º
Renovação da licença

A renovação da licença de exploração é sempre requerida até 30 dias antes do termo do seu prazo de validade.

Artigo 50.º
Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) No caso de se verificar a transferência da máquina para local de exploração noutro município.

Artigo 51.º
Responsabilidade contra-ordenacional

1. Para efeitos do presente capítulo, consideram-se responsáveis, relativamente às contra-ordenações verificadas:

- a) O proprietário da máquina, nos casos de exploração de máquinas sem registo ou quando em desconformidade com os elementos constantes do título, e registo por falta de averbamento do novo proprietário;
- b) O proprietário ou explorador do estabelecimento, nas demais situações.

2. Quando, por qualquer circunstância, se mostre impossível a identificação do proprietário de máquinas em exploração, considera-se responsável pelas contra-ordenações, o proprietário ou explorador do estabelecimento onde as mesmas se encontrem.

Capítulo VII
Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos

Secção I
Divertimentos públicos

Artigo 52.º
Licenciamento

REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE O LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES DIVERSAS

1. A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal, salvo quando decorram em recintos já licenciados pela Direcção-Geral de Espectáculos.
2. Não carecem de licenciamento, embora estejam sujeitas a comunicação prévia endereçada ao presidente da Câmara Municipal, as actividades e festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares.
3. Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

Artigo 53.º

Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
 - a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
 - b) Actividade que se pretende realizar;
 - c) Local do exercício da actividade;
 - d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.
2. O requerimento é ainda instruído com os seguintes documentos:
 - a) No caso de pessoa singular, fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão e no caso de pessoa colectiva, documento comprovativo da composição dos órgãos sociais e fotocópia dos documentos de identificação dos titulares do órgão social que outorgam o requerimento;
 - b) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
 - c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

Artigo 54.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 55.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

Artigo 56.º

Condicionantes

1. A realização das actividades previstas no presente capítulo só é permitida nas proximidades de edifícios de habitação, escolas, hospitais e similares, assim como estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento, desde que respeitando os limites fixados no regime aplicável ao ruído.
2. Excepcionalmente, o presidente da Câmara Municipal pode autorizar o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades ruidosas proibidas, salvo nas imediações de unidade hospitalar ou similares, mediante a atribuição de uma licença especial de ruído.

Artigo 57.º

Festas tradicionais

1. Aquando da celebração das festividades tradicionais das localidades pode, excepcionalmente, ser permitido pelo presidente da Câmara Municipal o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades ruidosas, atentas as limitações legalmente estabelecidas.
2. Os espectáculos ou actividades que não estejam licenciadas, ou não se contenham nos limites da respectiva licença, são imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

Artigo 58.º

Regime especial das diversões carnavalescas

1. São aplicáveis às festividades carnavalescas as restrições previstas no presente capítulo e na demais legislação aplicável.
2. São ainda especialmente proibidas as seguintes manifestações:
 - a) A utilização de quaisquer objectos de arremesso susceptíveis de colocar em perigo a integridade física de terceiros;
 - b) A utilização de gases, líquidos ou outros produtos inebriantes, anestésicos, esternutatórios ou que possam inflamar-se, seja qual for o seu acondicionamento;
 - c) A apresentação da Bandeira Nacional ou imitação.
3. A venda, ou a exposição para venda, de produtos de uso proibido pelo número anterior é punida como tentativa de participação na infracção.

Secção II
Provas desportivas

Artigo 59.º
Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

Subsecção I
Provas de âmbito municipal

Artigo 60.º
Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento para realização de espectáculos desportivos na via pública ou no domínio público é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2. O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer ;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3. Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 61.º
Emissão da licença

1. A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2. A licença só é entregue mediante apresentação de seguro de responsabilidade civil, bem como de acidentes pessoais.

Artigo 62.º
Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

Subsecção II
Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 63.º
Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
 - a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
 - b) Morada ou sede social;
 - c) Actividade que se pretende realizar;
 - d) Percurso a realizar;
 - e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.
2. O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem das mesmas, bem como o sentido de marcha;
 - b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a mesma deve obedecer;
 - c) Parecer das forças policiais que superintendem no território a percorrer;
 - d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal no caso de utilização de vias regionais ou nacionais;
 - e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.
3. Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

4. O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às Câmaras Municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.
5. As Câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.
6. No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um Distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do número dois deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.
7. No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um Distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do número dois deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 64.º
Emissão da licença

1. A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2. Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais.

Artigo 65.º
Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um Distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Capítulo VIII
Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 66.º
Regime

De acordo com o artigo 35º, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril a venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda não está sujeita a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a actos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer acto permissivo, nem a mera comunicação prévia.

Artigo 67.º

Requisitos

Os requisitos são os constantes no artigo 36º, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril.

Artigo 68.º

Proibições

Nas agências e postos de venda é proibido:

- a) Cobrar quantia superior em 10% à do preço de venda ao público dos bilhetes;
- b) Cobrar importância superior em 20% à do preço de venda ao público dos bilhetes, no caso de entrega ao domicílio;
- c) Fazer propaganda em viva voz em qualquer lugar e, por qualquer meio, dentro de um raio de 100m em torno das bilheteiras;
- d) Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.

Capítulo IX

**Licenciamento do exercício da actividade de
Fogueiras e queimadas**

Artigo 70.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 metros de quaisquer construções e a menos de 300 metros de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.
2. É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 71.º

Regime excepcional

1. Pode a Câmara Municipal licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, estabelecendo caso a caso as condições para a sua efectivação e tendo sempre em conta as preocupações necessárias à segurança das pessoas e bens.
2. Esta autorização pode ser dada de forma geral e abstracta ou a requerimento dos interessados, os quais apresentarão, para o efeito, requerimento endereçado ao presidente da Câmara Municipal e indicando

expressamente a data e hora do evento, o nome do responsável e a existência ou não de seguro apropriado ao evento.

3. Desde que tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo são permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados ou para se aquecerem.

Artigo 72.º
Realização da Queima

A realização de queima, conforme definição de queima constante no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro, obedece à comunicação de realização, efectuada a esta Câmara Municipal, mediante requerimento em vigor na mesma.

Artigo 73.º
Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1. O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias de antecedência, através de requerimento, do qual conste:

- a) O nome, idade, estado civil e a residência do requerente;
- b) Local da realização da queimada;
- c) Data da proposta para a realização da queimada;
- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2. O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, o parecer de segurança referido no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 74.º
Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

Da licença emitida devem constar as condicionantes que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Capítulo X
Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 75º
Regime

A realização de leilões em lugares públicos não está sujeita a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a actos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro acto permissivo nem à mera comunicação prévia, à Câmara Municipal, nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, que eliminou o regime de licenciamento dessa actividade.

Artigo 76.º

Comunicação às forças de segurança

Os promotores da iniciativa de realização de leilões em lugares públicos devem dar conhecimento, para os efeitos convenientes, do facto às forças policiais que superintendam no território.

Capítulo XI

Protecção de pessoas e bens

Artigo 77.º

Princípio geral

Nos termos da legislação aplicável, para garantia de pessoas e bens, é obrigatório promover a protecção e a cobertura ou resguardo das seguintes actividades e situações:

- a) Poços, fendas e outras irregularidades existentes em qualquer terreno e susceptíveis de originar quedas desastrosas a pessoas ou animais.
- b) Mecanismos e engrenagens quando colocados à borda de poços, fendas e outras irregularidades no solo ou de fácil acesso.

Artigo 78.º

Notificação para execução de cobertura ou resguardo

1. Detectada qualquer infracção pela qual se considere responsável aquele que explora ou utiliza seja a que título for, o prédio onde se encontra o poço, fosso, fenda ou irregularidade no solo, a Câmara Municipal notifica o responsável para cumprir com o legalmente previsto, fixando o prazo máximo de vinte e quatro horas para a conclusão dos trabalhos de cobertura e resguardo.
2. O montante da coima fixada é elevado ao triplo sempre que os notificados não executarem as obras no prazo concedido, sendo o responsável notificado para o cumprimento dentro do novo prazo fixado para o efeito, que não poderá ser superior a doze horas.

Artigo 79.º

Propriedades muradas ou vedadas

O disposto no presente capítulo não se aplica às propriedades muradas ou eficazmente vedadas.

Capítulo XII

Sanções

Artigo 80.º

Contra-Ordenações

1. Constituem contra-ordenações:
 - a) A violação dos deveres a que se referem as alíneas b), c), d), e) e i) do artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, punida com coima de euros 30 a euros 170;

REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE O LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES DIVERSAS

- b) A violação dos deveres a que se referem as alíneas a), f) e g) do artigo 5º, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, punida com coima de euros 15 a euros 120;
- c) O não cumprimento do disposto na alínea h) do artigo 5º, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, punida com coima de euros 30 a euros 120;
- d) A venda ambulante de lotaria sem licença, punida com coima de euros 60 a euros 120;
- e) A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, punida com coima de euros 80 a euros 150;
- f) O exercício da actividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela indicado, bem como a falta de cumprimento das regras da actividade, punidos com coima de euros 60 a euros 300;
- g) A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima de euros 150 a euros 200;
- h) A realização, sem licença, das actividades referidas no artigo 29º, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, punida com coima de euros 25 a euros 200;
- i) A realização, sem licença, das actividades previstas no artigo 30º, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, punida com coima de euros 150 a euros 220;
- j) A venda de bilhetes por preço superior ao permitido ou fora dos locais permitidos, bem como a violação do disposto nas alíneas c) e d), do artigo 38º, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, punida com coima mínima de 60 euros e máxima de 250 euros.
- l) A realização, sem licença, das actividades previstas nos artigos 39º e 40º, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, punida com coima de euros 30 a euros 1000, quando da actividade proibida resulte perigo de incêndio, e de euros 30 a euros 270, nos demais casos;
- m) O não cumprimento dos deveres resultantes dos artigos 42º, 43º, 44º, 45º e 46º, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, punida com coima de euros 80 a euros 250.

2. A coima prevista nos termos da alínea f) do número anterior pode ser substituída, a requerimento do condenado, pela prestação de serviço a favor da comunidade, nos termos previstos no regime geral sobre o ilícito de mera ordenação social.

3. A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação punida com coima de 70 euros a 200 euros, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de 48 horas.

2. As infracções do capítulo VI do presente Regulamento constituem contra-ordenação punida nos termos seguintes:

- a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de euros 1500 a euros 2500 por cada máquina;

REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE O LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES DIVERSAS

- b) Falsificação do título de registo ou do título de licenciamento, com coima de euros 1500 a euros 2500;
- c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas do original ou fotocópia autenticada do título de registo, do título de licenciamento ou dos documentos previstos nos números 4 e 6 do artigo 22º, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com coima de euros 120 a euros 200 por cada máquina;
- d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de euros 120 a euros 500 por cada máquina;
- e) Exploração de máquinas sem que o respectivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção-Geral de Jogos, com coima de euros 500 a euros 750 por cada máquina;
- f) Exploração de máquinas sem licença ou com licença de exploração caducada, com coima de euros 1000 a euros 2500 por cada máquina;
- g) Exploração de máquinas de diversão em recinto ou estabelecimento diferente daquele para que foram licenciadas ou fora dos locais autorizados, com coima de euros 270 a euros 1000 por cada máquina;
- h) Exploração de máquinas em número superior ao permitido, com coima de euros 270 a euros 1100 por cada máquina, e, acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor do Estado;
- i) Falta da comunicação prevista no n.º 4, do artigo 23º, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com coima de euros 250 a euros 1100 por cada máquina;
- j) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de euros 500 a euros 2500;
- k) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 2, do artigo 25º, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com coima de euros 270 a euros 1100 por cada máquina.

3. A violação dos deveres constante no artigo 55.º do presente Regulamento constituem contra-ordenação punida nos termos seguintes do preceituado no artigo 21º, do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

4. A negligência e a tentativa são puníveis.

5. No caso de tentativa, as coimas previstas no nº 3 são reduzidas para metade nos seus limites máximos e mínimos.

4. Às contra-ordenações previstas no presente diploma e em tudo o que nele não se encontrar especialmente regulado são aplicáveis as disposições do Regime Geral das Contra-Ordenações.

Artigo 84.º
Sanções Acessórias

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias legalmente previstas.

Artigo 85.º
Processo contra-ordenacional

1. A instrução dos processos de contra-ordenação previstos neste Regulamento e na legislação aplicável compete à Câmara Municipal a qual pode delegar no presidente da mesma tal competência o qual as pode subdelegar em vereador que designar nas condições e termos fixados no acto de subdelegação.
2. A decisão sobre a instauração dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias são da competência do presidente da Câmara, o qual as pode subdelegar em vereador que designar nas condições e termos fixados no acto de subdelegação.
3. O produto das coimas, mesmo quando estas sejam fixadas em juízo, constitui receita do município.

Artigo 86.º
Medidas de tutela de legalidade

As licenças concedidas nos termos deste diploma podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

Artigo 87.º
Fiscalização

1. Nos termos da lei, a fiscalização da observância do disposto no capítulo V compete à Câmara Municipal, sendo a Inspeção-Geral de Jogos o serviço técnico consultivo e pericial nessa matéria.
2. As autoridades administrativas e fiscais que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento, devem elaborar os respectivos autos de notícia que remetem de imediato à Câmara Municipal.

Capítulo XIII
Taxas

Artigo 88.º
Valor e liquidação das taxas

As taxas devidas são as estabelecidas em Regulamento próprio, as quais serão divulgadas no site do Município de Caminha.

Artigo 89.º
Casos omissos, dúvidas e interpretação

Os casos omissos, as dúvidas e interpretação, que surjam por força da aplicação do presente Regulamento serão resolvidas mediante decisão fundamentada da Câmara Municipal, que poderá delegar ao seu presidente, atento aos princípios gerais aplicáveis e a lei.



REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE O LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES DIVERSAS

Artigo 90.º **Normas supletivas**

Em todo o omissivo no presente Regulamento aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, na sua actual redacção e a restante legislação aplicável, com as devidas adaptações.

Artigo 91.º **Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento serão revogadas todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município de Caminha, em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

ARTIGO 92.º **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia da publicitação por edital, afixado nos lugares de estilo.